



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 130 , DE 06 DE JULHO DE 2022

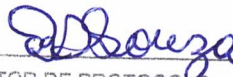
Revoga dispositivo da Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, que “Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do *caput* do art. 56 da Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 06 de julho de 2022.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>06/07/22</u>
NOME: <u>Rosa Ângela de Souza</u>
MATRÍCULA: <u>10884</u>

SETOR DE PROTOCOLO

RECEBIDO
Data: 06/07/22
SECRETARIA GERAL
Município de Santa Luzia

Dr. em 16:32





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 036/2022

Santa Luzia, 06 de julho de 2022

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “*Revoga dispositivo da Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, que ‘Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências’*”.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A matéria aqui tratada é amparada pelo inciso I do *caput* do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

.....”
(grifos acrescidos)

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia determina que:

“Art. 16. Compete ao Município, privativamente:

.....
XXII - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

.....”
(grifos acrescidos)

No que se refere à revogação de dispositivos a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, estabelece que:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou **disposições legais revogadas.**” (grifos acrescidos)

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....
II – **mediante revogação parcial;**
.....”

(grifos acrescidos)

Destarte, verifica-se que a técnica legislativa foi observada, quando da elaboração desta proposta. E, nesse sentido, segundo Luciano Henrique da Silva Oliveira¹, **a técnica legislativa pode ser definida como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais**, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a vontade do legislador.

Outrossim, para Kildare Gonçalves Carvalho², a técnica legislativa é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

II – DA MOTIVAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PRETENDIDA

Observa-se que as competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico estão elencadas no art. 47 da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”, *in verbis*:

“Art. 47. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por meio de seu titular, compete:

I - propor políticas e estratégias para a implantação e o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de serviços do Município;

II - propor e supervisionar a realização de estudos e a execução de medidas visando o desenvolvimento das atividades econômicas do Município e sua integração à economia regional, estadual e nacional;

III - estimular a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável;

¹ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

² Apud. OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- IV - promover a execução de programas de fomento às atividades econômicas compatíveis com a vocação da economia local, ou que promovam novas vocações;
- V - incentivar e orientar empresas que mobilizem capitais e propiciem a ampliação e a diversificação do mercado local de empregos;
- VI - articular-se com organismos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando ao aproveitamento de incentivo e recursos para o desenvolvimento da indústria, comércio, agricultura e serviços do Município;
- VII - propor políticas e estratégias que ofereçam tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas locais;
- VIII - promover e supervisionar medidas destinadas à obtenção de recursos com vistas à implantação de programas a cargo da Secretaria;
- IX - negociar convênios, contratos, serviços de consultoria, acordos, protocolos e outros serviços pertinentes a sua área de atuação, bem como propor alterações de seus termos ou sua denúncia;
- X - coordenar a negociação de convênios e projetos especiais, acompanhando junto às Secretarias interessadas, todas as suas etapas de desenvolvimento;
- XI - concepção, implantação e gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico; e
- XII - executar tarefas afins, determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Já o art. 4º da Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, que “Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”, determina quais são objetivos do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Veja-se:

Art. 4º O EIV tem por objetivos:

- I - abordar os efeitos positivos e negativos dos empreendimentos ou atividades, nos aspectos socioeconômicos e ambientais, na área de influência, vizinhança imediata e mediata do empreendimento ou atividade, como forma de assegurar a qualidade de vida dos habitantes das zonas urbanas;
- II - promover o favorecimento da concepção de empreendimentos menos agressivos e o desenvolvimento de tecnologias mais adequadas às condições locais onde serão implantados;
- III - assegurar respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

qualidade de vida e ao bem-estar da população, minimizando a ocorrência de conflitos de atividades e usos;

IV - identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;

V - impedir o desequilíbrio do crescimento urbano, mediante o estabelecimento de critérios e procedimentos para a execução do parcelamento do solo, com ou sem interesse social, de modo a ordenar e compatibilizar a localização das atividades e estabelecimentos;

VI - proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural do Município;

VII - possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade na sua vizinhança, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;

VIII - definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

IX - assegurar a democratização dos processos decisórios por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao EIV;

X - garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

XI - garantir a inserção de empreendimento e atividade com previsão de infraestrutura adequada, com condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis;

XII - preservar a garantia da mobilidade urbana; e

XIII - respeitar os princípios e as diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto das Cidades, no Plano Diretor, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e nas demais legislações afetas à matéria.

Destarte, segundo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico³ os citados objetivos das análises do EIV, atualmente, guardam pouca relação com as competências da referida pasta.

Soma-se a isso o fato, conforme justificado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico⁴, que foram revogados os arts. 29 e 30 da citada Lei nº 4.270, de 2021, alterada por meio da Lei nº 4.373 de 29 de dezembro de 2021, o que retirou a necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança Corretivo, denominado EIV Corretivo, para

³ CI nº 013/2022

⁴ CI nº 013/2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

imóveis não residenciais estabelecidos após a publicação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, reduzindo, por conseguinte, a relevância de representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico na Equipe Técnica Multidisciplinar do EIV.

Com efeito, depreende-se da leitura da Mensagem nº 110/2021 do Projeto de lei nº 203, o qual culminou na Lei nº 4.373, de 2021, que a justificativa para revogar os arts. 29 e 30 da Lei nº 4.270, de 2021, residiu no fato de que o EIV corretivo foi um instrumento criado e aplicado em âmbito municipal, não estando previsto em grande parte do ordenamento jurídico dos municípios brasileiros.

Dessa forma, prossegue a Mensagem nº 110/2021 no sentido que não há que se falar em obrigatoriedade na inserção ou manutenção do EIV Corretivo, caso as peculiaridades do Município o tornem desfavorável, conforme ocorreu no presente caso.

Mais a mais, segundo a Mensagem nº 110/2021:

“(…) Deste modo, percebe-se que o “EIV corretivo” tem caráter “facultativo”, pois o próprio instrumento do EIV será regido por legislação própria e não há no ordenamento atual norma que torne o EIV – corretivo uma norma de caráter cogente.

Por essa razão, em consonância com os preceitos constitucionais, pela fragilidade econômica sofrida pelo país neste momento pandêmico e de acordo com a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, de que, considerando as particularidades do Município de Santa Luzia, por esse projeto de Lei, **se pretende alterar a aplicação do EIV Corretivo apenas para os empreendimentos multifamiliares e residenciais, retirando, assim, a possibilidade para os demais empreendimentos.**

Com tal medida, o planejamento urbanístico constitucionalmente assegurado será observado, em consonância com o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, que dispõe que compete aos Municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, enquanto o art. 182 preceitua que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.”

Igualmente, os autores Ronaldo Vieira Francisco e Fábio Ianni Goldfinger⁵ explicam que “a lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal”.

⁵ Direito Urbanístico. 4º edição.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Além disso, convém esclarecer que a coordenação da Equipe Técnica Multidisciplinar do EIV constitui responsabilidade dos representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, nos termos do Decreto nº 3.900, de 22 de outubro de 2021, e do Decreto nº 3.901, de 25 de outubro de 2021. Nesse contexto, a SEDUH informou que não tem nada a opor em relação à propositura *sub examine*.

Logo, considerando que não há mais a figura do EIV Corretivo no Município, bem como o disposto na legislação vigente, embora o EIV deva ser realizado por uma equipe multidisciplinar, compostas por técnicos especializados em cada área envolvida, cabe ao Município definir em sua legislação específica quais secretarias serão responsáveis pelo exame do EIV, bem como quais os responsáveis técnicos por sua elaboração⁶.

Nessa perspectiva, Kildare Gonçalves Carvalhos⁷ cita a realidade da norma como um de seus requisitos, dizendo que “a lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que o jurista não retira sua regra do nada e não edifica no vazio”.

Destaca-se ainda que o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 4.270, de 2021, determina que:

“Art. 56.
Parágrafo único. **Excepcionalmente, poderão ser convocados técnicos não pertencentes à Equipe Técnica Multidisciplinar** para auxiliar nas análises e definições das medidas mitigadoras e compensatórias, desde que sejam igualmente habilitados e guardem pertinência com o empreendimento analisado.” (grifos acrescidos)

Dessa forma, depreende-se da leitura do referido dispositivo, que representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ainda poderá ser convocado, excepcionalmente, para auxiliar nas análises e definições das medidas mitigadoras e compensatórias.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

⁶ Link para consulta disponível em:
https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/10527/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_EstudoImpactoVizinan%C3%A7a.pdf

⁷ Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. ANÁLISE DE JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Portanto, a propositura *sub examine* tem por finalidade atualizar a composição da Equipe Técnica Multidisciplinar do EIV, considerando que as alterações da Lei nº 4.270, de 2021, com a consequente supressão da previsão do EIV corretivo, retiraram a necessidade de representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico da citada Equipe, conforme justificado pela própria pasta.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	06/07/22
NOME:	Rosa Ângela de Souza
MATRÍCULA:	10884
	
SETOR DE PROTOCOLO	





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

DECLARAÇÃO

Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Órgão responsável: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Objeto: Revoga dispositivo da Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, que “Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.

DECLARAÇÃO

Declaramos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que o presente Projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais e:

- (x) não acarretará impacto orçamentário-financeiro; ou
() a estimativa de impacto é dispensada por lei.

Santa Luzia, 04 de julho de 2022

ANDREA CLAUDIA
VACCHIANO:93634684704

Assinado de forma digital por
ANDREA CLAUDIA
VACCHIANO:93634684704
Dados: 2022.07.04 12:45:41 -03'00'

Ordenador (a) da despesa

Ciente da Secretaria Municipal de Finanças

